



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0022/CMP/15, celebrada em 2 de Outubro de 2015 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 7.1. Minutas de Auto de Cedência relativas ao castelo de Pombal e terrenos adjacentes e à Torre do Relógio Velho

Foi presente à reunião a informação n.º 144/GJC/15, datada de 28-09-2015, do Gabinete Jurídico e Contencioso, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Minutas de Auto de Cedência relativas ao castelo de Pombal e terrenos adjacentes e à Torre do Relógio Velho

Exm.º. Senhor Presidente,

Reportando-nos aos bens imóveis do domínio público do Estado, cumpre efetuar o respetivo enquadramento no regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, importando, sumariamente, reter as seguintes notas:

- São, nos termos do artigo 14.º, classificados pela Constituição ou por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos;*
- Pertencem ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais, abrangendo poderes de uso, administração, tutela, defesa (cfr. art. 15.º);*
- Só deixam de integrar o domínio público quando sejam desafetados das utilidades que justificam a sujeição ao regime da dominialidade, ingressando no domínio privado do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais (cfr. art. 17.º);*
- Estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado (cfr. art. 18.º);*
- Não são suscetíveis de aquisição por usucapião (cfr. art. 19.º);*
- São absolutamente impenhoráveis (cfr. art. 20.º);*
- O titular do imóvel do domínio público de uso comum pode reservar para si o uso privativo de totalidade ou parte do mesmo quando motivos de interesse público o justifiquem, designadamente, fins de estudo, investigação ou exploração, durante um prazo determinado, sendo a duração da reserva limitada ao tempo necessário para o cumprimento dos fins em virtude dos quais foi constituída (cfr. art. 22.º);*
- Podem ser cedidos a título precário para utilização por outras entidades públicas, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 58.º, cabendo, designadamente, às entidades que administram os imóveis:*
 - a. Formalizar a entrega dos imóveis através do auto de cedência e aceitação;*



MUNICÍPIO DE POMBAL

b. Fiscalizar o cumprimento do fim justificativo da cedência;

c. Determinar a devolução dos imóveis à entidade cedente (cfr. art. 23.º);

- Os particulares podem adquirir direitos de uso privativo do domínio público por concessão ou licença, nos termos dos arts. 28.º, 29.º e 30.º (cfr. art. 27.º).

Assim, após análise das minutas de auto de cedência relativas aos imóveis identificados em epígrafe, oportunamente remetidas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, conclui-se que as mesmas observam os dispositivos legais aplicáveis, designadamente o estatuído no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto.

Afigura-se oportuno referir que, apesar do carácter oneroso das cedências em apreço, resultante da conjugação das disposições constantes do artigo 4º e do artigo 56º do citado diploma legal, certo é que as contrapartidas a que se alude nos autos não se traduzem na assunção de um efetivo encargo financeiro, na medida em que, em ambos os casos, foi efetuada uma absoluta correlação aos investimentos já realizados pelo Município de Pombal nos aludidos imóveis, nomeadamente a título de intervenções de reabilitação.

Em face de tudo o que se acaba de valorar, e atento o valor patrimonial dos imóveis, os períodos das cedências, bem como o carácter oneroso das mesmas, sugere-se a V. Ex^a que, caso assim o entenda, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 25º e na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, remeta as mencionadas minutas ao órgão Câmara Municipal para que delibere no sentido de submeter as mesmas à aprovação do órgão Assembleia Municipal."

Junto à informação encontram-se as minutas de auto de cedência, que se dão por integralmente reproduzidas e que ficam arquivadas no Gabinete Jurídico e Contencioso.

A Câmara deliberou, por unanimidade, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 25º e na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, remeter as mencionadas minutas ao órgão Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da informação supra transcrita.



Município de Pombal

Gabinete Jurídico e Contencioso

INFORMAÇÃO

À Reunião.

30-09-2015
Presidente

(Diogo Alves Mateus - Dr.)

Assunto: Minutas de Auto de Cedência relativas ao castelo de Pombal e terrenos adjacentes e à Torre do Relógio Velho

Exm.º. Senhor Presidente,

Reportando-nos aos bens imóveis do domínio público do Estado, cumpre efetuar o respetivo enquadramento no regime jurídico constante no *Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto*, importando, sumariamente, reter as seguintes notas:

- São, nos termos do *artigo 14.º*, classificados pela Constituição ou por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos;
- Pertencem ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais, abrangendo poderes de uso, administração, tutela, defesa (cfr. *art. 15.º*);
- Só deixam de integrar o domínio público quando sejam desafetados das utilidades que justificam a sujeição ao regime da dominialidade, ingressando no domínio privado do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais (cfr. *art. 17.º*);
- Estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado (cfr. *art. 18.º*);
- Não são suscetíveis de aquisição por usucapião (cfr. *art. 19.º*);
- São absolutamente impenhoráveis (cfr. *art. 20.º*);
- O titular do imóvel do domínio público de uso comum pode reservar para si o uso privativo de totalidade ou parte do mesmo quando motivos de interesse público o justificarem, designadamente, fins de estudo, investigação ou exploração, durante um prazo determinado, sendo a duração da reserva limitada ao tempo necessário para o cumprimento dos fins em virtude dos quais foi constituída (cfr. *art. 22.º*);
- Podem ser cedidos a título precário para utilização por outras entidades públicas, aplicando-se, com as devidas



Município de Pombal

Gabinete Jurídico e Contencioso

adaptações, o disposto nos *artigos 53.º a 58.º*, cabendo, designadamente, às entidades que administram os imóveis:

- a. Formalizar a entrega dos imóveis através do auto de cedência e aceitação;
- b. Fiscalizar o cumprimento do fim justificativo da cedência;
- c. Determinar a devolução dos imóveis à entidade cedente (cfr. *art. 23.º*);

– Os particulares podem adquirir direitos de uso privativo do domínio público por concessão ou licença, nos termos dos *arts. 28.º, 29.º e 30.º* (cfr. *art. 27.º*).

Assim, após análise das minutas de auto de cedência relativas aos imóveis identificados em epígrafe, oportunamente remetidas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, conclui-se que as mesmas observam os dispositivos legais aplicáveis, designadamente o estatuído no *Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto*.

Afigura-se oportuno referir que, apesar do carácter oneroso das cedências em apreço, resultante da conjugação das disposições constantes do *artigo 4º* e do *artigo 56º* do citado diploma legal, certo é que as contrapartidas a que se alude nos autos não se traduzem na assunção de um efetivo encargo financeiro, na medida em que, em ambos os casos, foi efetuada uma absoluta correlação aos investimentos já realizados pelo Município de Pombal nos aludidos imóveis, nomeadamente a título de intervenções de reabilitação.

Em face de tudo o que se acaba de valorar, e atento o valor patrimonial dos imóveis, os períodos das cedências, bem como o carácter oneroso das mesmas, sugere-se a V. Ex^a que, caso assim o entenda, ao abrigo do disposto na *alínea i)* do *n.º 1* do *artigo 25º* e na *alínea ccc)* do *n.º 1* do *artigo 33º*, ambos do *Anexo I* da *Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, remeta as mencionadas minutas ao órgão Câmara Municipal para que delibere no sentido de submeter as mesmas à aprovação do órgão Assembleia Municipal.

À consideração superior,

A Técnica Superior

(Sonia Casaleiro)



AUTO DE CEDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO E DE ACEITAÇÃO
(MINUTA)

Entre:

Estado Português, pessoa coletiva de direito público n.º 501 481 036, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, entidade equiparada a pessoa coletiva, N.F.C. 600 006 441, com sede na Rua da Alfândega, n.º 5, 1.º em Lisboa, neste ato representado pelo Engenheiro Bernardo Xavier Alabaça, na qualidade de Subdiretor-Geral do Tesouro e Finanças, doravante designado por **Primeiro Outorgante**,-----

E,

Município de Pombal, pessoa coletiva n.º 506 334 562, com sede no Largo do Cardal, em Pombal, neste ato representado pelo licenciado Diogo Alves Mateus, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pombal, doravante designado por **Segundo Outorgante**, --

O Primeiro Outorgante, na qualidade em que intervém, nos termos do disposto no artigo 53.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e de harmonia com o Despacho de, do Subdiretor-Geral do Tesouro e Finanças, proferido no âmbito das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 9534/2014, da Senhora Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho, faz a cedência de utilização, ao Segundo Outorgante, do prédio designado por Castelo de Pombal e área envolvente, em Pombal, classificado como Monumento Nacional pelo Decreto-Lei de 16-06-1910, publicado no D. G. I Série, n.º 136, de 23 de junho, melhor identificado na planta anexa ao presente Auto e do qual faz parte integrante, doravante designado por **Imóvel**, nas seguintes condições: -----

1. O Imóvel objeto de cedência destina-se à promoção e dinamização de um conjunto diversificado de atividades de forma a fomentar a fruição cultural, pedagógica e turística do mesmo.-----
2. O Imóvel é cedido por um período máximo de 40 anos;-----
3. A contrapartida financeira devida ao Primeiro Outorgante, nos termos dos artigos 4.º e 53.º e seguintes do Decreto-Lei 280/2007 de 7 de agosto, traduz-se no investimento global de **€ 3.092.005,10 (três milhões noventa e dois mil e cinco euros e dez cêntimos)**, que o Segundo Outorgante já despendeu com a intervenção de reabilitação que levou a cabo no Imóvel;-----
4. Para além da contrapartida referida no número anterior, são da responsabilidade do Segundo Outorgante as despesas e os encargos com a conservação e a manutenção do Imóvel, bem como as decorrentes da utilização do mesmo ora cedido, durante o período de



cedência, nomeadamente consumos de eletricidade, seguros e tarifas de conservação de esgotos, água, gás e dos encargos tributários, nos termos do disposto no artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 45.º do referido Decreto-Lei n.º 280/2007;-----

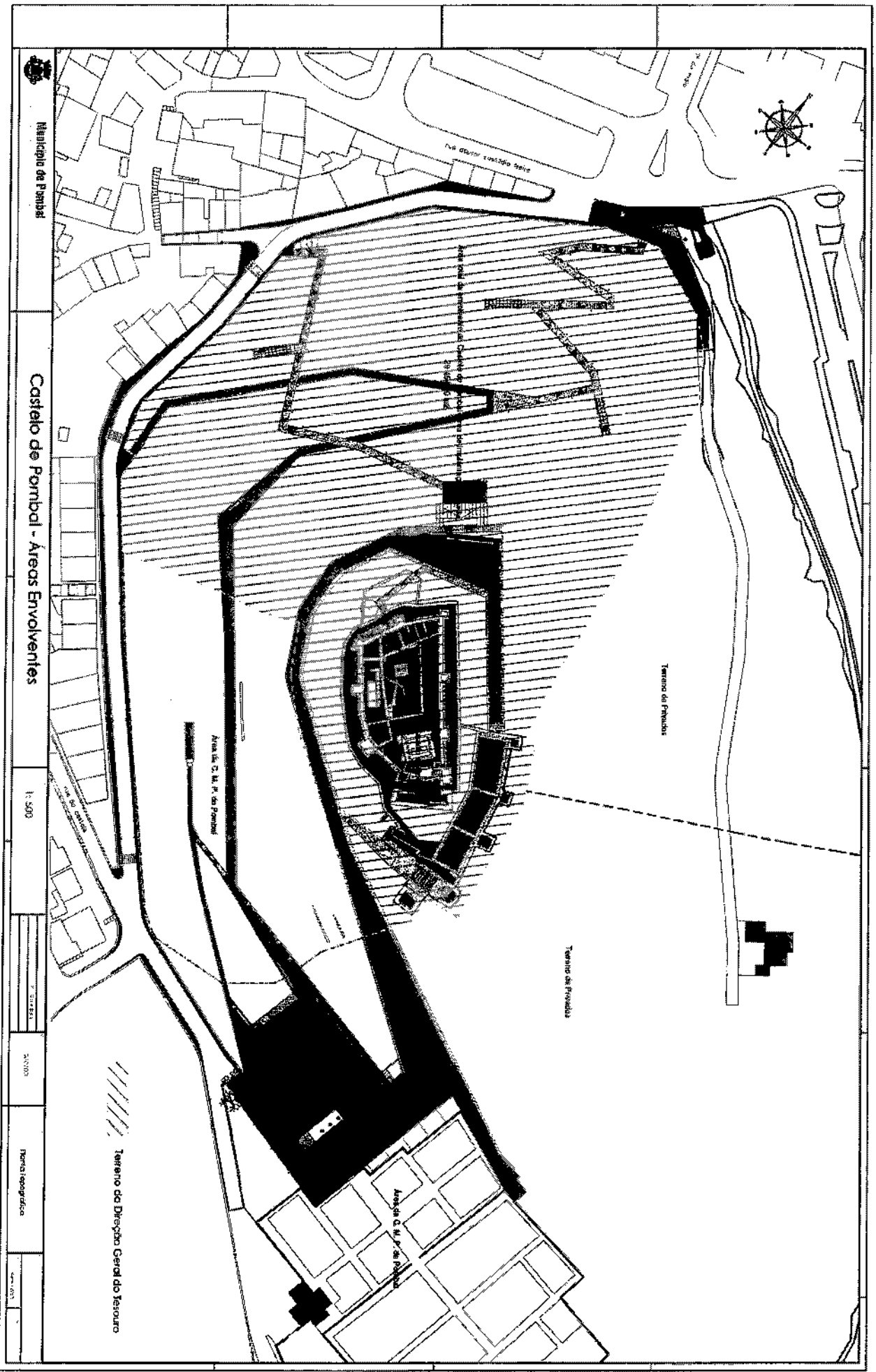
5. O Segundo Outorgante pode ceder partes do Imóvel a terceiros, para os fins previstos no presente Auto, mediante prévia autorização da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, sendo que, caso tais cedências sejam geradoras de benefícios pecuniários, deve ser entregue ao Primeiro Outorgante, através daquela Direção-Geral, o montante correspondente a 25% daqueles benefícios, desde que os espaços sejam recuperados pelo Segundo Outorgante, e de 75% se recuperados pelos terceiros.-----
6. Caso a Direção-Geral do Tesouro e Finanças não se pronuncie, no prazo de 90 dias úteis a contar da data da receção do pedido de autorização referido no ponto anterior, a efetuar pelo Segundo Outorgante, através de ofício, considera-se tal pedido deferido;-----
7. O Segundo Outorgante, deve enviar à Direção-Geral do Tesouro e Finanças cópia de todos os acordos que celebrem com entidades terceiras, no prazo de 30 dias após essa celebração;-----
8. O Segundo Outorgante fica obrigado a devolver o Imóvel no final do período da cedência, em bom estado de conservação e em normais condições de utilização, em função dos usos que venham a ser consignados e que mereçam a concordância do Estado, no decorrer do período de cedência-----
9. A realização de benfeitorias no Imóvel não confere ao Segundo Outorgante o direito ao recebimento de qualquer indemnização no termo da cedência;-----
10. Em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, o Imóvel regressa, imediatamente, à posse do Primeiro Outorgante, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, se lhe for dado destino diferente ao estipulado neste Auto, bem como se não for utilizado ou se for declarada a inconveniência da manutenção da mesma, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.-----

11. A presente cedência entra em vigor na data da sua assinatura.-----
Pelo Segundo Outorgante foi dito que aceita a cedência de utilização constante deste Auto, nas condições aqui expressas que se obriga a cumprir.-----
Nestes termos, o Primeiro Outorgante deu a cedência de utilização, precária e onerosa, operada, sem mais formalidades.-----
Deste Auto foram elaborados dois exemplares, para entregar um a cada um dos Outorgantes.-----

Lisboa, de de 2015.

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,



Município de Pomboal

Castelo de Pomboal - Áreas Envolventes

1:500

20000

Norma topográfica

1975



AUTO DE CEDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO E DE ACEITAÇÃO
(MINUTA)

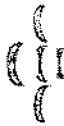
Entre:

Estado Português, pessoa coletiva de direito público n.º 501 481 036, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, entidade equiparada a pessoa coletiva, N.F.C. 600 006 441, com sede na Rua da Alfândega, n.º 5, 1.º em Lisboa, neste ato representado pelo Engenheiro Bernardo Xavier Alabaça, na qualidade de Subdiretor-Geral do Tesouro e Finanças, doravante designado por **Primeiro Outorgante**,-----
E,

Município de Pombal, pessoa coletiva n.º 506 334 562, com sede no Largo do Cardal, em Pombal, neste ato representado pelo licenciado Diogo Alves Mateus, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pombal, doravante designado por **Segundo Outorgante**, -----

O Primeiro Outorgante, na qualidade em que intervém, nos termos do disposto no artigo 53.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e de harmonia com o Despacho de -----, do Subdiretor-Geral do Tesouro e Finanças, proferido no âmbito das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 9534/2014, da Senhora Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho, faz a cedência de utilização, ao Segundo Outorgante, do prédio designado por Torre do Relógio Velho, sito na Rua do Relógio Velho em Pombal, classificado como Monumento Nacional pelo Decreto-Lei n.º 29604, publicado no D. G. I Série, n.º 112, de 16-5-1939, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 2328, da freguesia de Pombal, registado na Conservatória do Registo Predial de Pombal sob o n.º 9039, da freguesia de Pombal, doravante designado por **Imóvel**, nas seguintes condições: -----

1. O Imóvel objeto de cedência destina-se a valências culturais, turísticas, interpretativas e históricas.-----
2. O Imóvel é cedido por um período máximo de 40 anos;-----
3. A contrapartida financeira devida ao Primeiro Outorgante, nos termos dos artigos 4.º e 53.º e seguintes do Decreto-Lei 280/2007 de 7 de agosto, traduz-se no investimento global de **€ 33 950,20 (trinta e três mil novecentos e cinquenta euros e vinte cêntimos)**, que o Segundo Outorgante já despendeu com a intervenção de reabilitação que levou a cabo no Imóvel;-----
4. Para além da contrapartida referida no número anterior, são da responsabilidade do Segundo Outorgante as despesas e os encargos com a conservação e a manutenção do Imóvel, bem como as decorrentes da utilização do mesmo ora cedido, durante o período de cedência, nomeadamente consumos de eletricidade, seguros e tarifas de conservação de



esgotos, água, gás e dos encargos tributários, nos termos do disposto no artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 45.º do referido Decreto-Lei n.º 280/2007;-----

5. O Segundo Outorgante fica obrigado a devolver o Imóvel no final do período da cedência, em bom estado de conservação e em normais condições de utilização, em função dos usos que venham a ser consignados e que mereçam a concordância do Estado, no decorrer do período de cedência-----
6. A realização de benfeitorias no Prédio não confere ao Segundo Outorgante o direito ao recebimento de qualquer indemnização no termo da cedência; -----
7. Em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, o Imóvel regressa, imediatamente, à posse do Primeiro Outorgante, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, se lhe for dado destino diferente ao estipulado neste Auto, bem como se não for utilizado ou se for declarada a inconveniência da manutenção da mesma, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.-----
8. A presente cedência entra em vigor na data da sua assinatura. -----

Pelo Segundo Outorgante foi dito que aceita a cedência de utilização constante deste Auto, nas condições aqui expressas que se obriga a cumprir. -----

Nestes termos, o Primeiro Outorgante deu a cedência de utilização, precária e onerosa, operada, sem mais formalidades. -----

Deste Auto foram elaborados dois exemplares, para entregar um a cada um dos Outorgantes. ----

Lisboa, de de 2015.

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,
